

**RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 06/2024**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por sua Promotora de Justiça, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, incisos II e IX, da Constituição da República, artigo 120, inciso II, da Constituição Estadual do Paraná, pelo inciso I do artigo 27 da Lei n.º 8.625/1993, artigos 107 a 114 do Ato Conjunto n.º 001/2019-PGJ/CGMP e, ainda, **com base artigo 201, inciso VIII e §5º, “c” da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente)**;

CONSIDERANDO-SE que na rede de proteção aos direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente do município de Antonina/PR **a única profissional** (psicóloga) que realizava as escutas especializadas cessou seu vínculo com a rede;

CONSIDERANDO-SE que a psicóloga titularizada para substituir a anterior **não é capacitada** para realização do procedimento de escuta especializada com as crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;

CONSIDERANDO-SE que é dever do Poder Público assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, colocando-as a salvo de todas as formas de violência, negligência, crueldade e opressão (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal e artigo 5º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO-SE que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais pública e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infantojuvenil



(conforme inteligência dos artigos 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO-SE a necessidade de elaboração e implementação de uma política pública intersetorial destinada à prevenção e ao atendimento de crianças e adolescentes vítimas de violência, em suas mais variadas formas, de modo a permitir a rápida e eficiente apuração das denúncias recebidas, com a subsequente responsabilização dos agentes e adequada proteção às vítimas, dando assim efetividade ao disposto no artigo 227, *caput* e §4º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO-SE que, em nível municipal, a criação e manutenção de programas específicos destinados a atender tais demandas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, na forma do disposto no artigo 88, incisos I e III, da Lei nº 8.069/90, devendo abranger os programas e ações previstas nos arts. 90, 101, 112 e 129, todos do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO-SE que a Lei nº 8.742/93 – LOAS, em seu artigo 23, parágrafo único, inciso I, determina que na organização dos serviços da Assistência Social serão criados programas de amparo às crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, em cumprimento ao disposto no artigo 227 da Constituição Federal e na Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO-SE que a estruturação da atenção integral à saúde das pessoas em situação de violência sexual em rede é um passo importante para assegurar o cuidado, promoção e prevenção a esse público;

CONSIDERANDO-SE que de acordo com a Constituição Federal, com a Lei nº 8.080 de 1990 (Lei Orgânica da Saúde) e com as demais políticas em desenvolvimento, a saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, garantindo que o acesso às ações e aos serviços seja universal e igualitário;



CONSIDERANDO-SE que a violência sexual, em razão da própria situação, pode comumente vir acompanhada de sentimento de culpa, vergonha e medo, demandando tempo, cuidado e respeito no atendimento e na escuta, garantindo-se atendimento e atenção humanizada e uma escuta qualificada a todos(as) aqueles(as) que acessarem esses serviços;

CONSIDERANDO-SE que frente a todas as indicações necessárias à garantia de atenção humanizada e integral às pessoas em situação de violência sexual, compete aos gestores(as) nos Municípios, Estados e Distrito Federal implantar, implementar e garantir sustentabilidade às ações e o maior número possível de serviços de referência;

CONSIDERANDO-SE que a escuta especializada é elemento importante para uma atenção humanizada às pessoas em situação de violência sexual;

CONSIDERANDO-SE que a capacidade de escuta, sem pré-julgamentos e imposição de valores, a aptidão para lidar com conflitos, a valorização das queixas e a identificação das necessidades são pontos básicos do acolhimento que poderão incentivar as vítimas a falarem de seus sentimentos e necessidades;

CONSIDERANDO-SE que o artigo 5º da Lei n.º 13.431/2017 preconiza que a aplicação da lei que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência terá como base, entre outros, os direitos e garantias fundamentais da criança e do adolescente a ser assistido por profissional capacitado e conhecer os profissionais que participam dos procedimentos de escuta especializada e depoimento especial;

CONSIDERANDO-SE que a escuta especializada é o procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (artigo 7º, Lei n.º 13.431/2017);

CONSIDERANDO-SE que, conforme o artigo 10 da Lei n.º 13.431/2017, a escuta especializada será realizados em local apropriado e acolhedor, com infraestrutura



e espaço físico que garantam a privacidade da criança ou do adolescente vítima ou testemunha de violência;

CONSIDERANDO-SE, finalmente, a necessidade de o **município de Antonina** adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal relativa à política de atendimento dos direitos da infância e juventude, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso I, e 259, par. único, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO-SE a legitimidade do Ministério Público para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme arts. 127 e 129, inciso II, alínea "m", da Constituição Federal e arts. 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

RECOMENDA:

(i) ao **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR**, SR. JOSÉ PAULO VIEIRAAZIM;

(ii) à **SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ANTONINA/PR**, SRA. CAROLINA DE SOUZA FREIRE;

(iii) ou a quem lhes substituir ou suceder,

1. Que, por meio da Secretaria de Assistência Social, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, seja **efetivada capacitação** de servidores públicos para realização do procedimento da **escuta especializada**, visando ao atendimento, a identificação e encaminhamento dos casos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência no município de Antonina;

2. Que **viabilizem a inscrição** aos servidores públicos que atuem com crianças e adolescentes nesse município, desde que manifestem interesse, para realizarem a referida capacitação para escuta especializada de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência;



Restam os destinatários devidamente advertidos de que o descumprimento da presente Recomendação Administrativa, a partir de sua cientificação pessoal quanto aos seus termos, poderá implicar em responsabilização cível, sem prejuízo da tomada de outras medidas que se façam necessárias.

Requisita-se que, no prazo de **05 dias corridos**, informe-se o acatamento, ou não, da presente RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Encaminhe-se cópia desta Recomendação, a título de publicidade, ao Município de Antonina, à Câmara de Vereadores e meios de notícias.

Antonina/PR, 3 de junho de 2024.

- Assinado digitalmente -

CAROLINA NISHI COELHO

Promotora de Justiça



Documento assinado digitalmente por **CAROLINA NISHI COELHO, PROMOTOR DE JUSTICA ENTRÂNCIA INTERMEDIARIA** em 03/06/2024 às 16:20:48, conforme horário oficial de Brasília, com emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://apps.mppr.mp.br/ords/f?p=121:6> informando o código verificador **2315180** e o código CRC **1381282368**